



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016179-31.2013.815.0011 - 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE: José Tiago Santos

ADVOGADO: Tércio de Oliveira Ramos

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C.G.M., adolescente assistida por sua genitora Joelma de Oliveira Gomes (Adv. Rodrigo Torres Barros)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL. MENOR DE 14 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM A PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro de vulnerável, a palavra da vítima mostra-se suficiente a sustentar o decreto condenatório, máxime quando firme e em harmonia com outras provas produzidas no processo.

2. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, o acusado José Tiago Santos, vulgo “Tiago de Fatinha”, foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia (fls. 02/03):

“Depreende-se dos autos de inquérito policial que, no mês de outubro do ano de 2012, o denunciado, no interior de sua residência, na circunscrição desta Cidade, “teve conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos”.

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, o denunciado mantinha relacionamento amoroso com a

jm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0016179-31.2013.815.0011

adolescente Chirly Gomes de Moraes, à época dos fatos com apenas 13 (treze) anos de idade, tendo, no referido período, praticado conjunção carnal com aquela, conforme demonstra o competente laudo sexológico de fl. 5.

A genitora da vítima, ao tomar ciência daquele acontecimento, noticiou o fato à autoridade policial, ocasião em que foi instaurado o presente procedimento inquisitorial.

Na ocasião de seu interrogatório na esfera policial, o denunciado confessou a prática da conjunção carnal com a vítima. Entretanto, aduziu que esta havia consentido com aquela conduta.”

Após citação, resposta à acusação e regular instrução processual, concluindo-se com a apresentação de alegações finais, o MM Juiz prolatou sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) à pena-base e definitiva de 8 anos de reclusão, regime inicial semiaberto (fls. 130/136).

Às fls. 144, o réu interpôs apelação criminal. Nas razões recursais (fls. 148/162), pugnou pela absolvição, alegando inexistir prova inequívoca da acusação. Em síntese, afirmou que manteve relações com a vítima apenas no mês de fevereiro de 2013, quando esta já contava com mais de 14 anos e consentira com a prática, pois eram namorados. Destacou que o laudo sexológico indicou ocorrência de conjunção carnal há mais de 20 dias, porém, o exame só foi realizado em 19/03/2013, corroborando, portanto, a tese defensiva. Afirmou que a acusação é infundada e deve-se ao fato de a mãe da vítima querer prejudicá-lo.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Estadual requereu o não provimento do pedido formulado no apelo (fls. 163/167).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, contudo, que, de ofício, seja reconhecida a atenuante de confissão, apesar de não haver a possibilidade de redimensionamento da reprimenda (fls. 172/186).

Intimado para oferecer contrarrazões, o assistente da acusação manteve-se silente (fls. 192).

É o relatório.

— VOTO —

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. João de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0016179-31.2013.815.0011

O apelo fundamenta-se na insuficiência de provas para a condenação, invocando em favor do réu diversas alegações em questionamento à prova testemunhal produzida na instrução e à conclusão da perícia realizada na fase inquisitorial. Contudo, em que pese sua argumentação, a sentença deve ser mantida.

A materialidade do crime restou suficientemente demonstrada pelo laudo sexológico de fls. 08, realizado na vítima em 19/03/2013, quando esta já contava com 14 (catorze) anos de idade (nascida em 05/01/1999, consoante RG às fls. 16). O laudo concluiu que a adolescente não era mais virgem e que a data provável da conjunção carnal teria sido há mais de 20 (vinte) dias.

A corroborar a materialidade do fato, tem-se o depoimento da adolescente (CD às fls. 94), a qual afirmou ter iniciado o relacionamento com o acusado em maio/2012, mesmo com a discordância de seus genitores. Narrou que teve três conjunções carnis com o acusado, sendo que a primeira ocorreu no final de outubro/2012, com seu consentimento; mas, disse também que haviam tentado em data anterior, em outubro/2012, mas o ato foi interrompido pela própria vítima, ao sentir dor.

Acerca da autoria do fato, apesar da negativa do acusado, entendo ter ficado comprovada de maneira suficiente por todo o conjunto probatório existente nos autos.

Ao ser ouvida em juízo, a adolescente confirmou, de maneira firme e suficientemente coesa, o relacionamento que manteve com o acusado, bem como os locais, datas e forma de marcarem os encontros, que ocorriam na casa da mãe do réu, no quarto dele (CD às fls. 94). A vítima contou também que consentiu com o ato, que foi de livre e espontânea vontade, mas após ter sido “puxada” pelo acusado; que não se arrepende de ter se relacionado com o réu; que sua mãe descobriu em fevereiro/2013; que não teve relação em 2013, porque terminou o relacionamento, mas depois acabou voltando até que a mãe descobriu; disse que uma das vezes que se relacionaram, ela achou forçada, pois ele a “pegou e puxou”.

A versão da vítima foi corroborada pelo depoimento de sua genitora e é harmônica com os relatos das demais testemunhas, sendo que estas em nada puderam acrescentar sobre a ocorrência do fato em si, apenas narrando ter conhecimento do interesse do réu na menor e do namoro que estes mantiveram (CD às fls. 94).

O próprio réu confirmou que o início do namoro escondido com a vítima foi em maio/2012, porém, negou ter mantido relações sexuais com esta em 2012; disse que a conjunção carnal aconteceu somente em fevereiro/2013, quando a adolescente já contava com 14 anos (CD às fls. 104).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0016179-31.2013.815.0011

O fato de a genitora da adolescente tecer comentários negativos sobre o réu ou mesmo tê-lo agredido, uma vez, ao saber da conjunção carnal, apesar de não ser o comportamento adequado, é perfeitamente compreensível diante da indignação da mãe ao saber do que havia acontecido com sua filha, à época com apenas 13 anos de idade. Não há, na prova testemunhal, qualquer indício de que a genitora da vítima tivesse animosidade ou motivos para acusar injustamente o acusado.

Assim, como se pode verificar de toda a prova colhida e dos elementos informativos constantes do inquérito policial, não restam dúvidas da materialidade e da autoria do fato.

A tipificação do fato restou corretamente fixada no art. 217-A do Código Penal, vez que ficou provada a ocorrência da conjunção carnal e que a adolescente contava com 13 anos na data do fato. A despeito de ainda subsistir a discussão a respeito da relatividade ou não da presunção de violência, é certo que o referido dispositivo legal não mais fala sobre violência, mas traz um novo conceito jurídico como elementar do crime: a vulnerabilidade, considerando vulnerável todo menor de 14 anos.

Sobre o assunto, eis o ensinamento do Ministro Sebastião Reis Júnior, em decisão monocrática proferida nos autos do REsp 1350771 (publicada em 05/08/2015):

“Da exegese da norma supra, cabe ressaltar, primeiramente, que a menoridade da vítima passa a integrar o tipo penal, além disso, a categoria jurídica pessoa vulnerável revela-se um conceito novo no Direito Penal, introduzido pela Lei n. 12.015/2009, e deve ser entendido como toda criança ou mesmo adolescente com menos de 14 anos de idade.

Sobre o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, sublinhe-se que, com a alteração promovida pela Lei n. 12.015/2009, a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos deixou de ser uma simples modalidade do tipo penal comum de estupro, para assumir a categoria de tipo penal autônomo tipologicamente, além de contar com denominação específica. A mudança, portanto, não se restringiu a um mero deslocamento topográfico, do espaço normativo anteriormente ocupado (art. 224 e suas alíneas) para o espaço do novo art. 217-A do Código Penal. Atualmente, o ordenamento jurídico passou a ser integrado por mais esta infração penal estupro contra pessoa vulnerável, cuja conduta se identifica, em sua parte fundamental, com aquela descrita no art. 213, caput, do Código Penal.

Em síntese, com a criação de um segundo tipo penal de